

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 15/COFMA/2017

18-01-2017

Assunto: Petição n.º 121/XIII/1.ª – Solicita alteração ao n.º 11 do artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alterado pelo OE para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016)

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 121/XIII/1.ª – “Solicita alteração ao n.º 11 do artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alterado pelo OE para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016)”, de iniciativa de Fernando Pereira Lopes, cujo parecer, aprovado por unanimidade, na ausência do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, em reunião da Comissão de 18 de janeiro de 2017, é o seguinte:

1. “Que a Petição n.º 121/XIII/1.ª – “Solicita alteração ao n.º 11 do artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alterado pelo OE para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016)” seja arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição”.

Mais informo Vossa Excelência de que já informei o peticionário do teor do relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório

Petição n.º 121/XIII/1.ª

Peticionário: Fernando Pereira
Lopes

Solicita alteração ao n.º 11 do artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alterado pelo OE para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016).

I – Nota Prévia

A Petição n.º 121/XIII/1.^a – “*Solicita alteração ao n.º 11 do artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alterado pelo OE para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016)*” deu entrada na Assembleia da República em 30 de maio de 2016.

Em 15 de junho, a petição foi remetida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) para apreciação, tendo sido admitida em reunião ocorrida no dia 29 de junho. Na mesma data foi designado relator o Deputado António Ventura.

II – Objeto da Petição

Através da Petição n.º 121/XIII/1.^a, o peticionário solicita que se proceda à alteração da redação do n.º 11 do artigo 78.º do Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares (CIRS), no sentido de individualizar as deduções à coleta dos sujeitos passivos casados que não optem pela tributação conjunta em sede de IRS.

Refere o peticionário que “*na declaração do IRS modelo 3 quando os contribuintes casados optam pelo regime de tributação em separado, as deduções à coleta dos dois cônjuges são somadas e divididas pelos dois cônjuges de forma igual*”, acrescentando que, nos casos em que os contribuintes optam por declarações separadas, faria sentido que as respetivas deduções à coleta fossem individualizadas.

III – Análise da Petição

O objeto da Petição encontra-se especificado, o texto é inteligível e o seu subscritor está corretamente identificado. Encontram-se igualmente presentes os demais requisitos formais estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto), pelo que foi admitida pela Comissão.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, sendo Fernando Pereira Lopes o único subscritor.

Tratando-se de uma petição em nome individual, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, no que concerne à audição obrigatória do peticionário.

De igual forma, também não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não reunindo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição não foi objeto de publicação do Diário da Assembleia da República.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

No dia 13 de julho, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa solicitou ao Ministério das Finanças, através do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, informação sobre o teor da Petição n.º 121/XIII/1.ª.

Através de ofício datado de 29 de agosto, o Gabinete do Ministro das Finanças transmitiu que a petição estava *“em análise pelos serviços, tendo em vista a satisfação, com a maior brevidade possível, do pedido de informação (...)”*.

O pedido foi reiterado pela COFMA a 14 de setembro, tendo sido recebida resposta do Gabinete do Ministro das Finanças no dia 25 de outubro com o seguinte teor: *“(...) a alteração ao artigo 78.º, n.º 11, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, constante da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017, corresponde à pretensão formulada na petição referenciada.”*

Para melhor interpretação da resposta recebida do Governo, apresenta-se comparação entre a redação do n.º 11 do artigo 78.º do CIRS que vigorava no

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

momento de apresentação da Petição e a redação constante do artigo 144.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª – *Aprova o Orçamento do Estado para 2017*:

Redação 2016	Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª (OE 2017)
<p>Artigo 78.º</p> <p>Deduções à coleta</p> <p>(...)</p> <p>11 - No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, sempre que o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, não havendo opção pela tributação conjunta, esses valores são reduzidos para metade, por sujeito passivo.</p>	<p>Artigo 78.º</p> <p>Deduções à coleta</p> <p>(...)</p> <p>11 - No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, sempre que o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, não havendo opção pela tributação conjunta, os limites globais de cada dedução são reduzidos para metade, por sujeito passivo.</p>

No âmbito da discussão e votação na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2017, foi apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS, e objeto de aprovação, a proposta de alteração 385C com o seguinte teor:

«11- No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;*
- b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.»*

De acordo com a exposição de motivos desta proposta, *“a alteração ao artigo 78.º, n.º 11 do CIRS pretende clarificar que a alteração introduzida no n.º 11 é a de que para o limite de dedução de cada sujeito passivo contam as suas próprias despesas, não sendo computadas em conjunto as despesas do casal”,* o que vai ao encontro do objeto da Petição n.º 121/XIII/1.ª. Esta alteração ao n.º 11 do artigo 78.º do CIRS

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

consta do artigo 190.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – *Orçamento do Estado para 2017*.

V - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é do seguinte parecer:

1. Que a Petição n.º 121/XIII/1.^a – “*Solicita alteração ao n.º 11 do artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alterado pelo OE para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016)*” seja arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 4 de janeiro de 2017.

O Deputado Relator



(António Ventura)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)